



PROCESSO	:	59994/2012
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
PROCEDÊNCIA	:	SINDICATO DOS FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO - SINFATE
ASSUNTO	:	DENÚNCIA
RELATOR	:	CONS. INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata-se de análise de defesa de Denúncia protocolada neste Tribunal pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE -, representado por seu Presidente, Senhor Ricardo Bertolini, por meio de seu Procurador Sr. Doriane J. Psendziuk Carvalho, OAB/MT 5262.

Corroborar-se com a equipe técnica que concluiu da seguinte forma:

*Pelo exposto, levando-se em consideração que **não existia à época Lei Estadual autorizando** a Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso a celebrar o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações 001/2012, assinado em 31/01/2012, portanto é um instrumento nulo, entende-se que deve ser aplicado o que dispõe os artigos 42, 44 e 45, inciso I, alínea “C” e § 11, ambos da Lei nº 7.098/1998, que trata da aplicação de multa, juros e correção monetária dos débitos fiscais decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal, vigente à época da celebração do Instrumento de Compensação nº 001/2012 de 31/01/2012, perfazendo o montante de R\$ 17.256.185,37, conforme demonstrado a seguir:*





<i>Amparo Legal</i>	<i>Acréscimos</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Valor Acumulado (R\$)</i>	<i>Correção (R\$)</i>
<i>Principal</i>		41.474.933,76		
<i>Correção M.: Art. 42 Lei 7098/98</i>	1,0043	178.342,22	41.653.275,98	178.342,22
<i>Juros: Art. 44 Lei 7098/98</i>	1,00%	416.532,75	42.069.808,73	416.532,75
<i>Multa: alínea "c" do inciso I e § 11 do artigo 45 Lei 7098/98</i>	40,00%	16.661.310,40	58.731.119,13	16.661.310,40
Valor corrigido até 31/01/2012				17.256.185,37

Após as constatações relatadas neste relatório e nos anteriores documentos nº 62226/2012; 230519/2012; 189521/2014; 18716/2015 e 313587/2017, sugere-se a Conselheiro Relator as seguintes determinações:

1) Ao atual Secretário de Estado de Fazenda para efetuar a cobrança da empresa ENERGISA Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. sucessora da empresa Centrais Elétricas Mato-Grossenses S.A. - CEMAT, no montante de R\$ 17.256.185,37, correspondente a multa, juros e atualização monetária corrigido até 31/01/2012, **com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento** ou da inscrição em dívida ativa no caso do não pagamento, com o devido encaminhamento a este Tribunal no prazo de 90 dias da comprovação do pagamento ou da Inscrição em dívida ativa.

2) Pela aplicação de multa ao Ex-Governador do Estado, Sr. Silval da Cunha Barbosa, em razão da edição do Decreto Estadual nº 1.171/2012, causando prejuízo ao Tesouro do Estado.

3) Pela Aplicação de multa aos Senhores Edmilson José dos Santos – ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Sr. **Marcel Souza de Cursi** – ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, por atropelarem a legislação tributária pelos seguintes atos irregulares:

a) Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que houvesse na época Lei autorizativa;





b) Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 – CTN;

*c) Edição da Portaria n. 32, em **10/02/2012**, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar amparo legal ao termo de compensação firmado anteriormente;*

d) Perdão de multa, juros e atualização monetária perfazendo o montante de R\$ 17.256.185,37, atualizado monetariamente até 31 de janeiro de 2012, sem Lei específica autorizando;

e) Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em Cuiabá, 18 de julho de 2018.

Valdenir Ferreira Mendes
Supervisor de Auditoria
Auditor Público Externo

De acordo.

Francisney Liberato Batista Siqueira
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo

